



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 153/PMMA/2025**
Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE ABONO NATALINO NO ANO DE 2025 AOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DE MINISTRO ANDREAZZA (EFETIVOS, TEMPORÁRIOS, CEDIDOS, COMISSIONADOS E CONSELHEIROS TUTELARES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I- DO RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, encaminhou à esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 153/PMMA/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre a solicitação de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei que AUTORIZA A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE ABONO PECUNIÁRIO NATALINO, NO ANO DE 2025, AOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DE MINISTRO ANDREAZZA (EFETIVOS, TEMPORÁRIOS, CEDIDOS, COMISSIONADOS E CONSELHEIROS TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, visando atender as necessidades da Administração Pública Municipal de Ministro Andreazza.

Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem do Executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

II- DA INICIATIVA:

No que tange à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria, em razão dos permissivos legais para o Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 18 e Art. 30, I, da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, o disposto no art. 9º, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, se trata de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à sua iniciativa, que possa obstar sua regular tramitação nesta Casa legislativa, devendo haver, entretanto, uma detida análise e a emissão de Parecer, por parte das Comissões Permanentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.

III - DO PARECER:

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Consoante já repisado alhures, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa, perfeitamente, aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios, prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

Doutro norte, convém ressaltar que, além do teor do Art. 18 e Art. 30, I, da Carta Magna bem como o art. 9º da Lei Orgânica Municipal, em complemento, o artigo 70, da Constituição Federal, prevê, também, o dever de prestar contas daquele que administra dinheiro, bens e valores públicos, senão vejamos:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Portanto, além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Assim sendo, a AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE ABONO PECUNIÁRIO NATALINO, NO ANO DE 2025 AOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DE MINISTRO ANDREAZZA, deve estar regulamentada em normas próprias, que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais sejam, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência**.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 153/PMMA/2025, que tem como objetivo dispor acerca da AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE ABONO PECUNIÁRIO NATALINO, NO ANO DE 2025, AOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DE MINISTRO ANDREAZZA, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.



Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Desta forma, se conclui que, no projeto de lei em comento não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronta à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 03 de novembro de 2025.

CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO 2028